

FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Prof. Doutor Jaime Valle; Prof. Doutora Claudia Monge;

Dr. Afonso Brás; Mestre Miguel Mota Delgado

Exame final (coincidências): 27 de Janeiro de 2020

Ano lectivo: 2019/2020 (1.º Semestre)

Turma B – dia

Tópicos correcção

I

1. A *hierarquia* enquanto critério de solução de conflitos normativos. A paridade hierárquica entre fontes de direito internacional, nomeadamente entre convenção e costume, alargada aos princípios gerais de direito que deles emanam. Referência à relação hierárquica entre normas de *ius cogens* e normas de *ius dispositivum*, ao primado da Carta – 103.º CNU – e à relação entre tratados institutivos de organizações internacionais e atos jurídicos de natureza derivada.
2. As resoluções do CSNU e a sua obrigatoriedade. A inexistência de vias de recurso jurisdicional ao nível global contra resoluções do CSNU. A sindicabilidade deste tipo de atos ao nível interno. Referência ao processo C-402/05, *Kadi c. Conselho e Comissão*.

II

Aspectos relevantes a considerar:

- O costume enquanto fonte de direito internacional, os seus dois elementos e as formas de exteriorização do elemento material e do elemento subjetivo;
- A referência ao artigo 38.º, 1.º, b) do ETIJ;

- A codificação do direito internacional, os métodos de codificação (método da “declaração”; da “cristalização”; da “fertilização”);
- Exemplos de codificação: e.g. convenções internacionais e os trabalhos da Comissão de Direito Internacional.
- A Comissão de Direito Internacional e a distinção entre a missão de codificação e a missão de promoção do desenvolvimento progressivo do direito internacional;
- A competência dos tribunais internacionais, nomeadamente do T.I.J, enquanto competência jurisdicional e os riscos de ativismo judicial provocados pelo recurso a fontes consuetudinárias;
- O fenómeno de formação acelerada do costume internacional enquanto possível expressão de ativismo judicial.

III

Critérios de análise e solução:

- O registo enquanto condição de eficácia das convenções internacionais perante os órgãos da ONU e não perante órgãos jurisdicionais nacionais (102.º, n.º 2 CNU);
- A verificação do âmbito de aplicação da CVDT-I à convenção internacional em causa;
- A entrada em vigor do ADT em 03.01.2020 e o princípio da não retroatividade de convenções internacionais: nada na hipótese indica que o ADT se aplica retroativamente, e, logo, à tributação de rendimentos auferidos em 2019 (28.º CVDT-I);
- A invocabilidade contenciosa de normas contidas em convenções internacionais perante tribunais nacionais depende do efeito direto das mesmas. Nada na hipótese indica que as normas invocadas pela sociedade têm essa qualidade.